



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



Página
13

Processo
26604-0200/22-7

Página da
peça
1

Peça
4586305

DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO

ACESSO
P02C6B1D

INFORMAÇÃO Nº 014/2022 – SASOT-I

UNIDADE AUDITADA: PROCERGS - CENTRO DE TI E COMUNICACAO DO ESTADO DO RS S.A.

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO COSTA LEAL

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2022

PROCESSO: 026604-0200/22-7

1 MATÉRIA DE EXAME

O presente processo trata de Recurso de Agravo interposto em face da decisão proferida no Processo de Tutela d Urgência nº 24423-0200/22-7 (peça 4542091) instaurado com base nas razões expostas na Informação nº 18/2022 do Serviço de Auditoria Estadual III – SAE-III, referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2022 da PROCERGS - CENTRO DE TI E COMUNICACAO DO ESTADO DO RS S.A.

Esta informação é elaborada em cumprimento ao despacho do Sr. Conselheiro-Substituto Roberto Debacco Loureiro (peça 4573542) determinando a análise pela área técnica dos novos elementos trazido pela Administração da PROCERGS relacionados à situação apontada no item 5 (restrição à concorrência, por exigência de serviços de bancos de dados Oracle no lote 1).

2 ANÁLISE

Em apertada síntese, o item 5 da Informação nº 18/2022 do SAE-III (peça 4484430, pp. 20 a 23) afirma que a presença dos “Serviços de Banco de Dados Oracle” no lote 1 do processo licitatório em comento teria o potencial de restringir a participação de fornecedores do ramo, referindo que tais serviços já estariam sendo exigidos nas especificações técnicas do lote 2.

A Auditada, em resumo, esclarece (peça 4506426) que a inclusão do serviço de banco de dados Oracle Enterprise no lote 1 seria uma “solução inviável para as necessidades da PROCERGS, bem como dos demais partícipes do lote 2”. Acrescenta que não poderia incluir o Oracle Standard no lote 2, sob pena de tornar o lote 1 pouco atrativo para potenciais empresas interessadas. Ou seja, a Auditada manifesta que os serviços Oracle estão adequadamente dispostos, sendo a versão Standard no lote 1 e a versão Enterprise no lote 2.

Na análise dos esclarecimentos, para o ponto em questão (peça 4527069, pp. 5 a 7), a Equipe de Auditoria demonstra que o lote 1, mesmo após a transferência 30% dos serviços para o lote 2, ainda teria uma volumetria atrativa, superior àquela prevista na licitação

Rua Sete de Setembro, 388 - Fone: (51) 3214-9869 - Fax: (51) 3214-9899 - CEP: 90.010-190 - Porto Alegre - RS
Home page: www.tce.rs.gov.br

TC-01.2

Assinado digitalmente por: Ricardo Menna Barreto em 17/08/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.3C47.EB73.D9C2.AD3A.1576.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 TRIBUNAL DE CONTAS
 DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



tomada como referência. Por conseguinte, entende que a argumentação da Auditada é im-procedente e que a restrição à competitividade detectada permanece presente e injustificada.

A Auditada, por meio de interposição de **Recurso de Agravo** (peça 4569808), manifesta divergência, por razões técnicas, com relação ao posicionamento da Equipe de Auditoria na análise dos esclarecimentos prestados. Alega que a transferência do Oracle Standard do lote 1 para o lote 2 “geraria dependência tecnológica junto ao CSP (*Cloud Service Provider*) Oracle, pelo fato deste provedor em nuvem oferecer, exclusivamente, seu sistema operacional proprietário, o Oracle Linux.”, o que estaria em oposição às recomendações do próprio Tribunal de Contas.

Também raciocina que, além do serviço de banco de dados, seria necessário passar os serviços de infraestrutura, os quais compreendem computação, armazenamento e rede. Justifica seu raciocínio afirmando que nesses itens de infraestrutura “serão processadas as aplicações que acessarão o banco de dados Oracle Standard, que não podem ficar separados deste banco de dados por questões de latência e custos de tráfego de rede em CSPs separados, ou seja, obrigatoriamente precisam estar no mesmo CSP do prestador de serviço do banco de dados.”.

Aduz que a inclusão dos sistemas operacionais Linux Red Hat e Linux Suse, “utilizados pela PROCERGS e grande parte dos demais participantes do certame”, nas especificações técnicas, permite liberdade de escolha conforme a necessidade de cada projeto, porquanto esses sistemas são utilizados em mais de um CSP. Relata, e fornece referências na internet para sustentar suas afirmações, que o CSP Oracle não é certificado pela Red Hat nem pela Suse para seus sistemas operacionais, o que seria contrário aos seus interesses e aos dos demais participantes.

Pondera que levar os serviços Oracle do lote 1 para o lote 2 criaria uma condição de dependência tecnológica na infraestrutura de aplicações que “por ser de difícil reversão implicará, futuramente, em (sic) altos custos e ônus para o poder público na busca de uma nova solução, pela necessidade de ajustes e adequações nas aplicações e serviços.”.

Refere que “existem aplicações e projetos que demandam a utilização de mais de um banco de dados e que, conforme esclarecido, precisariam ficar localizadas em um mesmo CSP. Logo, com a transferência deste serviço para o Lote 2 este perfil de aplicações e projetos ficaria comprometido.”.

Adiante, lembra que, conforme citado anteriormente (ao prestar esclarecimentos, peça 4506426), incluir o Oracle Standard no lote 2 resultaria no deslocamento de 30% da quantidade de total de serviços, o que diminuiria a volumetria do lote 1 e, consequentemente, sua atratividade no processo licitatório, com risco de maior custo financeiro. Também raciocina que o lote 2 estaria sujeito “à prática comercial de um único CSP, Oracle OCI.”.

Por fim, afirma que os CSPs que não possuem o serviço Oracle Standard também podem participar da disputa do lote 1, pois o edital prevê a contratação de Multinuvem, o que, necessariamente, é constituído por mais de um CSP (*Cloud Service Provider*).

À análise.

Rua Sete de Setembro, 388 - Fone: (51) 3214-9869 - Fax: (51) 3214-9899 - CEP: 90.010-190 - Porto Alegre - RS
 Home page: www.tce.rs.gov.br

TC-01.2

Página
14
Processo
26604-0200/22-7

Página da
peça
2
Peça
4586305
DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO
ACESSO
P02C6B1D

Assinado digitalmente por: Ricardo Menna Barreto em 17/08/22.
 Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.3C47.EB73.D9C2.AD3A.1576.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



Inicialmente, é preciso lembrar que o apontamento realizado pela Equipe de Auditoria referente à distribuição dos serviços nos lotes 1 e 2 tem por objetivo ampliar a competitividade no certame, agrupando todos os serviços Oracle apenas no lote 2. Dessa forma, o lote 1 se tornaria menos restrito, em termos de serviços a serem oferecidos. Como é de conhecimento geral, a ampliação da competitividade resulta em disputa de preços mais acirrada, condição favorável para que a Auditada obtenha uma proposta mais vantajosa.

Ao prestar seus esclarecimentos, a PROCERGS refuta esse apontamento e apresenta argumentação resumida, centrada na redução da atratividade para o lote 1 (peça 4506426, pp. 32 a 33). A Equipe de Auditoria, por sua vez, entende que esses argumentos não são suficientes para afastar o apontamento, ponderando que, mesmo com a redução dos serviços constantes no lote 1, esse lote ainda mantém volume suficiente para atrair interesse dos fornecedores do ramo (peça 4527069, pp. 5 a 7).

No entanto, ao interpor o Recurso de Agravo, a Auditada apresenta novos argumentos, os quais estão centrados em dependência tecnológica, necessidade dos serviços de infraestrutura acompanhar o serviço de banco de dados e possibilidade de uso dos sistemas operacionais Linux Red Hat e Suse.

Nesse ponto, entende-se como plausível o raciocínio de que a unificação de todos os serviços Oracle no lote 2 tem o potencial de gerar uma indesejável dependência tecnológica, uma vez que os CSPs (*Cloud Service Provider*) Oracle trabalham, nativamente, com o sistema operacional Oracle Linux e as versões Linux Red Hat e Suse não são oficialmente suportadas. Dessa forma, as aplicações dos entes contratantes que atualmente são executadas sobre Linux Red Hat ou Suse, por exemplo, deveriam ser portadas para o sistema operacional da Oracle. Essa atividade, logicamente, demanda esforço e, conseqüentemente, custo financeiro. Assim, também é correto o raciocínio de que, havendo necessidade futura, a reversão desse quadro também demandaria esforço e custo. Portanto, se mantida a versão Oracle Standard no lote 1, os entes que optarem por essa contratação poderiam manter seus sistemas nas máquinas Linux Red Hat e Suse, reduzindo esforços, custos e a dependência tecnológica em relação ao fabricante Oracle.

No que tange à infraestrutura, entende-se como correta a argumentação de que as aplicações e seus dados devam estar no mesmo CSP do banco de dados, pois o fluxo de dados entre as máquinas dedicadas ao processamento e ao armazenamento é, sabidamente, intenso. Sendo assim, é admissível o entendimento de que não seria tecnologicamente viável levar apenas os serviços de banco de dados do lote 1 para o lote 2, sob pena de comprometer significativamente o desempenho dos sistemas. No caso de entes públicos, esse comprometimento de desempenho teria o potencial de refletir negativamente nos serviços prestados à população. Também se entende como correta a afirmação de que a comunicação de dados entre diferentes CSPs poderia resultar em altos custos financeiros.

Com relação à redução em 30% da quantidade de serviços previstos no lote 1, a Equipe de Auditoria demonstrou (peça 4527069, pp. 5 a 7) que o novo cenário não teria impacto severo na volumetria e, conseqüentemente, na atratividade desse lote. Todavia, é fato

Rua Sete de Setembro, 388 - Fone: (51) 3214-9869 - Fax: (51) 3214-9899 - CEP: 90.010-190 - Porto Alegre - RS
Home page: www.tce.rs.gov.br

TC-01.2

Página

15

Processo
26604-0200/22-7

Página da
peça

3

Peça
4586305

DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO

ACESSO
P02C6B1D

Assinado digitalmente por: Ricardo Menna Barreto em 17/08/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.3C47.EB73.D9C2.AD3A.1576.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



que, quanto maior a quantidade de serviço prevista, mais atrativo se torna um certame. Isso posto, a argumentação da Auditada não pode ser considerada como desarrazoada.

Ante a todo o exposto e aos elementos ora disponíveis, entende-se como plausíveis os novos argumentos trazidos pela PROCERGS - CENTRO DE TI E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RS S.A., sendo admissível a divisão do objeto nos lotes 1 e 2, conforme disposto no instrumento convocatório (peça 4483109).

É a Informação.

Assinada digitalmente pelo Auditor.

Página
16
Processo
26604-0200/22-7

Página da
peça
4
Peça
4586305

DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO

ACESSO
P02C6B1D

Rua Sete de Setembro, 388 - Fone: (51) 3214-9869 - Fax: (51) 3214-9899 - CEP: 90.010-190 - Porto Alegre - RS
Home page: www.tce.rs.gov.br

TC-01.2

Assinado digitalmente por: Ricardo Menna Barreto em 17/08/22.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.3C47.EB73.D9C2.AD3A.1576.

